



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE MARÇO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2016, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre nova redação ao § 2º do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.993, de 11 de dezembro de 1992 (Código Tributário Municipal);

02 – PROJETO DE LEI Nº 009/2016, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que inclui o "Dia Municipal do Rotaract Club Mogi Guaçu" no Calendário oficial de eventos do município.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 23 de março de 2016.

VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, 05 2.016.

Dispõe sobre nova redação ao § 2º do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.993, de 11 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O § 2º do artigo 42 da Lei 2.993 de 11 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

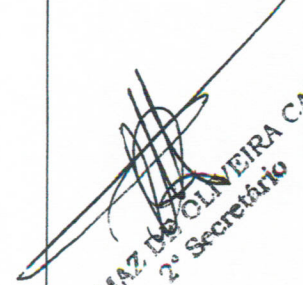
“O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, aos templos alugados, desde que o contrato de locação esteja em nome da entidade religiosa como locadora, pertencentes às entidades religiosas devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que não empregados em fins econômicos.”

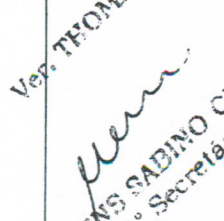
Art. 2º As despesas com esta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

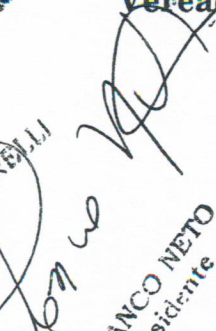
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

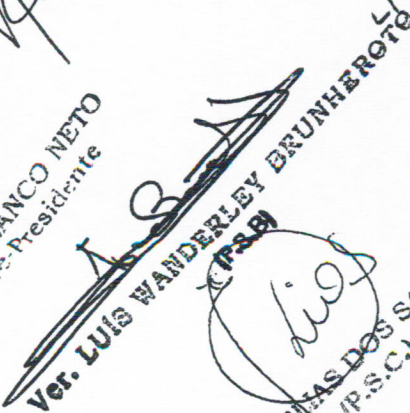
Sala Ulysses Guimarães, 08 de março de 2016.

Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA
Líder da Bancada do P.P.

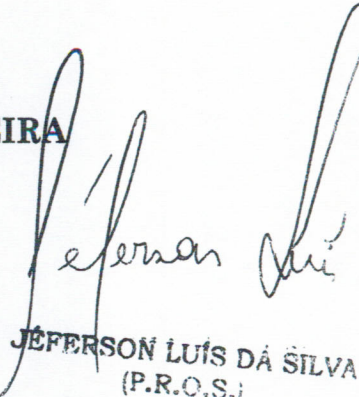

Ver. THOMAZ DA SILVA OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário


Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário


Ver. LUIS ZANCO NETO
1º Vice-Presidente


Ver. LUIS WANDERLEY BRUNHEROTE
(P.S.P.)


Ver. EMAS DOS SANTOS
(P.S.C.)


JEFERSON LUIS DA SILVA
(P.R.O.S.)

Protocolo nº 273/2016



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI
GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

ARTIGO 1º) Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º) Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI);
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal



GABINETE DO PREFEITO

qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 40) A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 41) Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por inflação a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

ARTIGO 42) Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que refere ao patrimônio, renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, à casa ou residência especial do pároco ou pastor e aos imóveis edificadas, pertencentes à entidade religiosa, devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e desde que não empregados em fins econômicos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	39/2016

PROJETO DE LEI Nº 09 , DE 2016.

Inclui o “Dia Municipal do Rotaract Club Mogi Guaçu” no Calendário oficial de eventos do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município de Mogi Guaçu, o “**Dia Municipal do Rotaract Club Mogi Guaçu**”, a ser comemorado, anualmente em 13 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de março de 2016.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Líder da Bancada do PTB